



Número: **0602754-80.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por MARCEL GIOVANI KROETZ,**

CPF: 049.076.899-77, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido Podemos - PODE.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 MARCEL GIOVANI KROETZ DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
MARCEL GIOVANI KROETZ (REQUERENTE)	GIOVANNI BONATO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65697 16	24/01/2020 15:36	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.508

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602754-80.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 MARCEL GIOVANI KROETZ DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: MARCEL GIOVANI KROETZ

ADVOGADO: GIOVANNI BONATO - OAB/PR61400

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL1

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL.
CUMPRIMENTO À LEI Nº 9.504/1997 E À RES.-TSE 23.553/2017.
APROVAÇÃO.

1. Aprovam-se as contas de campanha de candidato quando a documentação apresentada está em conformidade com a lei.

2. Aprovação das contas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 22/01/2020

RELATOR ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por MARCEL GIOVANI KROETz, filiado ao PODE, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018 (id. 274281).



Constou no parecer conclusivo (id. 5851066) que os recursos utilizados em campanha totalizaram R\$ 3.500,00 provenientes de recursos financeiros do próprio candidato.

Não houve o repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário ao candidato, tampouco do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (id. 625316).

No primeiro parecer conclusivo (id. 4059966) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que remanesceu a seguinte anormalidade: não foi apresentado instrumento de mandato para constituição de advogado assinado.

Posto isso, com fundamento no art. 77, IV da Res.-TSE 23.553/2017 e tendo em vista o relatado no parecer conclusivo, manifestou-se pela não prestação das contas apresentadas pelo candidato.

O prestador juntou novos documentos (ids 4288116 à 4287966).

Em novo parecer conclusivo (id. 5851066) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que não remanesceram anormalidades na presente prestação de contas.

Posto isso, com fundamento no art. 77, I da Res.-TSE 23.553/2017 e tendo em vista o relatado no parecer conclusivo, manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas pelo candidato.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, na mesma linha do parecer técnico manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (id. 5932966).

É o relatório.

II – VOTO

Obedecendo ao calendário eleitoral, o candidato apresentou as prestações de contas parcial e final exigidas pela legislação. A apresentação das contas se deu em conformidade com o disposto no art. 56 da Res.-TSE 23.553/2017, tendo o prestador atendido de modo satisfatório às determinações legais, possibilitando ao setor técnico deste Regional analisar todas as informações prestadas relativas à origem e gastos dos recursos financeiros e estimados, constatando a sua regularidade.

Com isso, o Setor Técnico opinou pela não prestação das contas em virtude, unicamente, da ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, não identificando qualquer outra irregularidade nas contas apresentadas.



Devidamente intimado o prestador juntou a procuração no id. 4288066, sanando a anormalidade apontada.

Foram os autos remetidos à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL que manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas, sem qualquer ressalva.

Com efeito, na linha do parecer técnico da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, com fundamento no art. 77, I da Res.-TSE 23.553/2017, as contas prestadas por MARCEL GIOVANI KROETZ, referentes às Eleições de 2018, devem ser aprovadas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho o parecer técnico e da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL e voto no sentido de aprovar as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por MARCEL GIOVANI KROETZ.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602754-80.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: MARCEL GIOVANI KROETZ - Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI BONATO - PR61400.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 22.01.2020.





Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 24/01/2020 15:36:32

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012415362584300000006198892>

Número do documento: 20012415362584300000006198892

Num. 6569716 - Pág. 4